

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Da Sra. Tabata Amaral)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para adequar o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) à organização curricular do ensino médio e articular a aferição da formação técnica e profissional ao processo nacional de avaliação da educação profissional técnica e tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.

§ 2º-E O Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) observará a organização curricular do ensino médio de que tratam os arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 desta Lei e será estruturado de modo a aferir:

I – a formação geral básica; e

II – os itinerários formativos cursados pelo estudante, inclusive a formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput deste artigo.

§ 2º-F A aferição de que trata o inciso II do § 2º-E assegurará instrumentos compatíveis com os diferentes itinerários formativos e, no caso da formação técnica e profissional, observará os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas pertinentes, os Catálogos Nacionais de Cursos Técnicos e de Cursos Superiores de Tecnologia e as diretrizes curriculares nacionais da educação profissional e tecnológica.

§ 2º-G Os resultados do Enem relativos à formação técnica e profissional deverão ser utilizados, sem prejuízo de outros instrumentos, para subsidiar o processo nacional de avaliação das instituições e dos cursos de educação profissional técnica e tecnológica de que trata o inciso VII-A do caput do art. 9º desta Lei, observado o disposto no art. 42-B.

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 1 (um) ano, inclusive quanto:



I – à matriz de referência e à estrutura de aplicação do Enem compatíveis com a formação geral básica e com os itinerários formativos;

II – à forma de identificação do itinerário formativo cursado pelo estudante para fins de aplicação da parte específica do exame; e

III – à articulação dos resultados da formação técnica e profissional com o processo nacional de avaliação das instituições e dos cursos de educação profissional técnica e tecnológica.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará a primeira edição do Enem realizada após o decurso do prazo previsto no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo adequar o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) à arquitetura curricular do ensino médio, tal como redefinida pela Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, e assegurar que o exame considere, de modo explícito, todos os itinerários formativos, inclusive o de formação técnica e profissional.

A LDB estabelece que o currículo do ensino médio é composto de formação geral básica e de itinerários formativos. Também determinou que a União desenvolva indicadores e padrões de desempenho esperados para o ensino médio, a serem utilizados como referência nos processos nacionais de avaliação. Não é, portanto, juridicamente consistente manter um exame nacional de saída do ensino médio dissociado da organização curricular hoje vigente.

A pertinência da medida tornou-se ainda mais evidente com a edição do Decreto nº 12.915, de 30 de março de 2026, que alterou o Decreto nº 9.432, de 29 de junho de 2018, para estabelecer expressamente que o Enem integra o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O novo decreto também passou a prever, entre as finalidades do exame, a avaliação da qualidade do ensino médio no âmbito da educação básica e a produção de indicadores educacionais relacionados ao ensino médio e ao monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação. Trata-se de mudança institucional relevante no papel do Enem. Justamente por já estar em curso essa adaptação normativa e operacional do exame, abre-se uma janela de oportunidade para que sua reformulação contemple, desde logo, todos os itinerários formativos do ensino médio, inclusive o itinerário de formação técnica e profissional, permitindo avaliação mais completa, coerente e aderente ao desenho legal vigente dessa etapa.

A necessidade de contemplar expressamente a formação técnica e profissional é ainda mais evidente diante do novo marco legal da educação profissional e tecnológica. A Lei nº



14.645, de 2 de agosto de 2023, incluiu na LDB o inciso VII-A do caput do art. 9º, que atribui à União a competência de assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação das instituições e dos cursos de educação profissional técnica e tecnológica. A mesma lei também inseriu o art. 42-B, segundo o qual a oferta de educação profissional técnica e tecnológica será orientada por avaliação da qualidade que considere, entre outros elementos, a aprendizagem dos saberes do trabalho, a aderência da oferta ao contexto social, econômico e produtivo e a inserção dos egressos no mundo do trabalho.

No mesmo sentido, o Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, determina que o Ministério da Educação utilize, entre as fontes de informação para monitoramento e avaliação do PNE, o sistema nacional de avaliação da educação profissional e tecnológica. O novo PNE também fixou, no Objetivo 13, metas e estratégias voltadas à qualidade da educação profissional e tecnológica, inclusive a implementação, em regime de colaboração, de sistema nacional de avaliação com caráter contínuo.

Além disso, a Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, ao instituir o Sistema Nacional de Educação, reconheceu a avaliação da educação nacional como uma de suas funções integradoras e atribuiu aos Estados a responsabilidade de assegurar a integração entre seus sistemas próprios de educação profissional e tecnológica e o respectivo sistema nacional de avaliação. Nesse contexto, é apropriado que o Enem, sem perder sua função de exame individual e mecanismo de acesso à educação superior, produza evidências úteis para a avaliação sistêmica da formação técnica de nível médio.

A redação proposta evita confundir as finalidades do Enem com as do sistema nacional de avaliação da educação profissional e tecnológica. Por isso, a proposição não transforma o Enem no único instrumento de avaliação da EPT. Em vez disso, estabelece que os resultados relativos à formação técnica e profissional subsidiarão esse processo nacional de avaliação, sem prejuízo de outros instrumentos.

Do ponto de vista do direito do estudante, a medida promove coerência entre currículo, avaliação e transição para a etapa subsequente da trajetória educacional ou laboral. Do ponto de vista da política pública, favorece o uso mais inteligente de dados educacionais, reduz a assimetria entre os diferentes itinerários, confere maior visibilidade ao itinerário de formação técnica e profissional e permite uma avaliação mais completa do ensino médio, em consonância com os princípios da equidade, da qualidade e da articulação entre educação e mundo do trabalho.



Por essas razões, entendemos que a aprovação da presente proposição contribuirá para aperfeiçoar a governança da avaliação educacional brasileira e para alinhar o Enem ao desenho legal vigente do ensino médio e da educação profissional e tecnológica.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral
PSB/SP

